

## **LEI Nº 176, DE 04 DE MARÇO DE 2002**

### **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER A PARTICULARES, OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS QUE DEFINE.”**

O Prefeito Municipal de União de Minas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, inciso “I” combinado com o art. 16, inciso XI, Lei Orgânica Municipal, art. 175 da Constituição Federal e Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, nos termos do inciso XI, do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, com observância no disposto nas Leis 8.987/95 e 8.666/93 e Art. 175 da Constituição Federal, a CONCESSÃO à Pessoa Jurídica de direito privado, que demonstre capacidade de desempenho do objeto, os SERVIÇOS PÚBLICOS FUNERÁRIOS, pelo prazo de 10 anos.

**Parágrafo Único** – A concessão a que se refere o “*caput*” deste artigo, compreende a comercialização e/ou fabricação de caixões, urnas funerárias, organização de velórios e transporte de cadáveres.

**Art. 2º** - Fica a concessionária na obrigação de fornecer, sem custos ao Município, os serviços acima mencionados às pessoas carentes ou indigentes.

**Art. 3º** - A concessão será outorgada à empresa vencedora, estabelecendo, no edital, as condições, especialmente, quanto à aprovação de planilha de custos dos serviços.

**Art. 4º** - A concessionária sujeitar-se-á à fiscalização pelo Poder Concedente, com cooperação dos usuários.

**§ 1º** - A concessão poderá ser cassada, caso a Concessionária não execute adequadamente os serviços, ou, ainda, caso infrinja as leis regulamentadoras desta Concessão ou seu respectivo contrato.

§ 2º - Obriga-se a Concessionária a permitir aos encarregados da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos, às instalações integrantes do serviço, bem como aos seus registros fiscais contábeis.

**Art. 5º** - Obriga-se ainda a Concessionária a cumprir todas as normas estabelecidas pelo Poder Concedente, bem como aquelas pertinentes e emanadas dos outros poderes constituídos, quer sejam estadual ou federal.

**Art. 6º** - É de obrigação da Concessionária a prestação de serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

**Parágrafo Único** – A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações, bem como as melhorias, conservação e expansão dos serviços.

**Art. 7º** - Sem prejuízo de outros direitos, os usuários dos serviços funerários concedidos, têm direito a receber serviço adequado, sendo, porém, sua obrigação, comunicar ao Poder Público Concedente, as irregularidades que por ventura tenham conhecimento referentes aos serviços, os atos ilícitos praticados pela Concessionária e/ou seus funcionários.

**Art. 8º** - As tarifas do serviço concedido, será afixada pelo **preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no Edital e no contrato a ser firmado**, no qual prever-se-á o mecanismo de revisão, com a finalidade de manter o equilíbrio financeiro, mediante ato fundamentado.

**Art. 9º** - A presente Concessão sujeitar-se-á todos os princípios preconizados na Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 10** – A presente Concessão será extinta nos seguintes casos:

- I** – Advento do termo contratual;
- II** – Caducidade;
- III** – Rescisão;
- IV** – Anulação;

V – Falência ou extinção da Empresa Concessionária e falecimento ou perda de capacidade do seu titular, no caso de empresa individual.

**Art. 11** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de União de Minas, Estado de Minas Gerais, 04 de março de 2002.

**Roque Dias Ribeiro**  
- Prefeito Municipal –